

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 134

Senhores Deputados. — Foi com viva simpatia que a vossa comissão de colónias acolheu o projecto de iniciativa ministerial destinado a criar um sanatório que tenha especialmente por fim proporcionar a todos aqueles que nas regiões tropicais exercem a sua actividade, o meio de restaurar as forças quebrantadas pela nocividade do clima.

Desde muito que a necessidade da existência dum estabelecimento desta natureza se tem feito sentir, como contristadamente se reconhece ao deparar-se nos ruas de Lisboa o lamentável quadro de soldados recémchegados das colónias passearem no rigor do inverno, envoltos no clássico caqui, o seu corpo emaciado, ventre volumoso e rosto de velho pergaminho, mergulhados na mais completa ignorância dos perigos a que se expõem, agravada ainda pela censurável indiferença dos poderes públicos.

Quem tem a honra de relatar o presente projecto de lei, observou no Hospital da Marinha, há bons treze anos, um caso fatal da terrível febre biliosa hemoglobinúrica de que foi acometida uma praça de pré recémchegada do ultramar na época invernal.

O frio tinha provocado naquele organismo minado pelo paludismo a eclosão da gravíssima doença. E, como este, muitos outros casos idênticos sucedem.

Não é também pequeno um número de indivíduos que, sem recursos para se tratarem e abandonados pelo Estado à sua sorte, arrastam nas terras de naturalidade, que os viram partir cheio de saúde e vigor, uma vida de dependência e miséria.

E nem só as criaturas de humilde ou

modesta condição estão sujeitas a estas contingências.

Não.

Pessoas há com a aparência de ilustradas (em regra as mais ignorantes) que entendem poder afrontar impunemente os mais elementares preceitos de hygiene tropical e mofam do conselho dos técnicos para tardiamente se penitenciarem da sua ousadia inconsciente.

Por todos o Estado deve, portanto, velar com igual carinho e zêlo, certo de que, fazendo-o, defenderá implicitamente os interesses colectivos.

E evidente, portanto, que um estabelecimento destinado ao fim em vista pelo presente projecto de lei, vem preencher uma grande lacuna existente no nosso organismo colonial.

A lei de 28 de Maio de 1896 que reorganizou o serviço de saúde no ultramar já determinava que nas nossas colónias fossem montadas, embora por uma forma rudimentar, casas de saúde em lugares apropriados; mas, vergonha é reconhecer-se que tam louvável iniciativa foi letra morta, não se encontrando em todo o nosso vasto domínio colonial estabelecimento algum dessa natureza, que aliás as numerosas regiões de altitude ali existentes convidavam insistentemente a criar.

A propósito vem agora o discutir-se se não seria de melhor conselho a criação de sanatórios nas próprias colónias.

Encarando a questão por este aspecto, afigura-se-nos que uma cousa não exclui a outra.

Clima algum de altitude nas regiões tropicais oferece as excelentes condições que a Ilha da Madeira nos proporciona, estando

por isso êste sanatório destinado em todos os tempos a satisfazer às mais exigentes indicações derivadas da extrema gravidade e delicadeza dos casos a tratar.

Oxalá que em cada colónia, onde isso se torne possível, instituições de natureza idêntica sejam criadas.

Elas terão a sua função própria, como a de receber prontamente os convalescentes de doenças agudas que ali poderão fazer um estágio porventura preparatório e a de facultar a todos aqueles que se encontrem em estado de depressão orgânica os meios de recuperarem a sua energia.

Reservar-se-ia assim o sanatório da Madeira para os casos mais melindrosos e especialmente ainda para acolher todos os individuos que, por carência de recursos e estreiteza de conhecimentos, não devam ser entregues exclusivamente a si mesmos pelos poderes públicos sem que se encontrem em condições de poderem conquistar à custa do seu próprio trabalho os necessários meios de subsistência.

Sem esquecer ainda uma face do problema a que já superficialmente aludimos, de succeder freqüentes vezes que as juntas de saúde se encontram hesitantes e indecisas em presença de casos clínicos de individuos cuja permanência nos países tropicais deve ser interrompida sob perigo de vida, mas cujo regresso à metrópole implica igualmente graves riscos se coincidir com a estação invernososa do nosso país, aonde os espera a insidiosa e traiçoeira ameaça dos frios rigorosos. A estes impõe-se lhes o fazerem escala pela Madeira.

Aproveitemos, portanto, sem mais delongas a bela oportunidade que se nos oferece de realizar uma obra de fecundo e vasto alcance social e económico, que muito enaltece quem tam louvável iniciativa tomou.

*
* *
*

Senhores Deputados.— Descendo à análise do projecto reconhecemos que êle merece nas suas linhas estruturais a nossa mais completa aprovação e permitimo-nos tam sómente alvitrar umas ligeiras alterações que oferecemos à vossa esclarecida atenção.

Pelo artigo 1.º é criado um estabelecimento denominado Sanatório Colonial da Madeira, destinado a receber doentes e

convalescentes que estejam nas condições estipuladas no artigo 2.º e seus parágrafos.

Como, porém, convenha determinar — o que aliás é um tanto intuitivo — quais as entidades que dispõem de competência para emitir opinião sobre a conveniência, ou necessidade de os funcionários e colonos darem entrada no referido sanatório, julgamos de bom critério inserir tal disposição em um artigo novo.

Acresce ainda que para evitar qualquer relutância da parte do funcionalismo em dar entrada no sanatório, se em obediência a uma mal entendida defesa dos interesses do Estado fôr deduzido do tempo de serviço colonial aquêle que o funcionário passou no sanatório, entendemos ser de salutar aviso o contar-se êsse tempo como em serviço da colónia a que êle pertença.

Teremos assim:

Art. 2.º—A As juntas de saúde das províncias ultramarinas, a Junta de Saúde do Ministério das Colónias e excepcionalmente os delegados de saúde do ultramar, estes últimos com a sanção dos respectivos governadores de distrito, emitirão o seu parecer sobre a necessidade ou conveniência de os doentes, ou convalescentes submetidos à sua observação, fazerem um estágio mais ou menos longo no Sanatório Colonial da Madeira.

§ único. O tempo de permanência dos funcionários no sanatório será para todos os efeitos considerado como em serviço na colónia a que pertençam.

No artigo 3.º resolve-se sobre o aproveitamento dos intitulados sanatórios da Madeira, para a instalação do sanatório colonial, passando o direito de propriedade muito natural e logicamente para o Ministério das Colónias.

No artigo 4.º estabelece-se, como não podia deixar de ser, que o sanatório fique sob a superintendência do Ministério das Colónias e no seu § único prevê-se, o que se nos afigura supérfluo, a hipótese do oferecimento e aceitação dos serviços da Cruz Vermelha Portuguesa.

A parte financeira do projecto é objecto dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, não nos sendo porém possível calcular com precisão a verba global a êste fim destinada.

Creemos, no entanto, que a montagem e manutenção do sanatório está sufficientemente assegurada durante o primeiro ano.

Reputamos, porê, legítimo que as colónias de África, pelo menos, por serem aquelas que estão em condições de mais especialmente utilizar do sanatório, sejam convidadas a inscrever nos seus orçamentos uma verba, embora módica, destinada a êste estabelecimento de repouso e cura, deixando entregue ao seu critério a fixação anual dessa importância, que deverá aliás estar mais ou menos em proporção dos serviços que o sanatório preste à própria colónia.

Nesta ordem de ideas é de opinião a vossa comissão que se deve intercalar mais um artigo novo, que teria o n.º 7.º-A.

Artigo 7.º-A. As províncias ultramarinas de África inscreverão anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada a auxiliar o custeio do sanatório.

Pelo artigo 10.º fixa-se o quadro do pessoal, com excepção do pessoal menor, cuja necessidade efectivamente com mais exactidão se pode reconhecer quando fôr elaborado o regulamento interno do sanatório.

No § único do artigo 10.º determinam-se os attributos que devem reunir os médicos destacados em serviço do sanatório.

Como, porê, se nos afigura pouco clara a redacção dêste parágrafo e sabemos além disso ter sido afirmado ao relator do presente projecto de lei, pelo illustre ex-Ministro das Colónias que o subscreeveu, não ser seu intuito permitir o recrutamento do pessoal do sanatório fora dos quadros e corpos de saúde do ultramar, o que de resto seria inconveniente, injustificável e mesmo desprimoroso para os referidos funcionários, propomos a substituição do § único, pelo seguinte :

§ 1.º Os médicos do sanatório serão nomeados de entre os facultativos dos quadros de saúde do ultramar que tenham especialização no curso de medicina tropical e tenham completado cinco anos de serviço

clínico nas colónias, ou oito anos de serviço nas colónias.

Lógico por isso se torna também que determinemos as condições a que deve obedecer a nomeação do restante pessoal.

Somos portanto levados a propor o aditamento ao artigo 10.º dos seguintes parágrafos mais :

§ 2.º A nomeação do farmacêutico recairá em um funcionário que, pertencendo aos quadros de farmacêuticos do ultramar, tenha completado cinco anos de serviço nas colónias.

§ 3.º O enfermeiro-mor será nomeado de entre os enfermeiros-mores dos hospitais ultramarinos que tenham dois anos no exercício dêsse cargo.

§ 4.º Os enfermeiros ajudantes serão recrutados entre os enfermeiros do ultramar com especialização no respectivo curso e cinco anos de bom e efectivo serviço.

Pelo artigo 11.º fixavam-se os vencimentos do pessoal. Como porê, este pessoal é tirado dos quadros do ultramar, os seus vencimentos não poderão ser senão aqueles que as leis em vigor lhe attribuem.

E quere-nos parecer que as colónias aceitarão de boa mente pagarem pelos seus próprios cofres a êsse funcionalismo.

Propomos por isso, de harmonia com estas considerações, a substituição do artigo 11.º pelo seguinte :

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal do quadro do sanatório serão aqueles a que por lei tiver direito na provincia a que cada funcionário pertença e ficarão a cargo da respectiva colónia.

No artigo 12.º prevê-se, com bom critério, aliás, a hipótese da população do sanatório exigir o alargamento do quadro do funcionalismo.

E finalmente pelo artigo 13.º determina-se muito naturalmente que o sanatório seja aberto após a publicação do seu regulamento interno.

Sala das sessões, em 19 de Agosto de 1915.

Artur R. de Almeida Ribeiro (com declarações).

Amílcar Ramada Curto.

José António Simões Raposo Júnior.

Amândio Óscar da Cruz e Sousa.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Vasco de Vasconcelos.

António de Paiva Gomes, relator.

Senhores Deputados.—Foi apresentado à consideração da vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 26-A, da iniciativa Ministerial, criando o *Sanatório Colonial da Madeira*.

A comissão de Colónias, no seu bem elaborado parecer, salienta as vantagens do estabelecimento que se pretende criar, que é de suma vantagem para os funcionários tanto civis como militares que regressam das colónias com a saúde abalada pela permanência durante um longo período em climas depauperantes.

Além do ponto de vista humanitário há a considerar as vantagens que resultam para a sociedade em geral de receber na metrópole indivíduos com saúde, aptos para

angariar pelo trabalho os meios de subsistência, em vez de aceitar entes sem as condições de resistência para a luta pela vida.

É pois sob o ponto de vista sanitário indiscutível a vantagem da criação do sanatório proposto. Sob o ponto de vista financeiro a vossa comissão de finanças crê que as receitas apontadas no projecto são bastantes, não só para a instalação do estabelecimento, mas também para a sua manutenção, e por isso é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 26-A, a que nos havemos referido com as modificações propostas pela comissão de colónias.

Sala das sessões da comissão de finanças, 28 de Agosto de 1915.

Francisco Sales Ramos da Rêgo, presidente e relator.

António Augusto Fernandes Rêgo.

Levy Marques da Costa.

Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).

Constâncio de Oliveira (vencido).

Francisco José Fernandes Costa.

Mariano Martins.

José Maria Gomes (com restrições).

Projecto de lei n.º 26-A

Senhores Deputados.—As vicissitudes das operações militares que muitas vezes nas nossas colónias temos de empreender e a acção deletéria do clima dessas regiões são origem de enfermidades, que não sendo convenientemente tratadas, vão inutilizar um grande número daqueles que trabalham pelo engrandecimento de Portugal nas terras de além-mar.

Constitui indeclinável dever da nação prestar assistência a todos os que, por um modo ou outro, contribuem para o levantamento do nosso empório colonial e que empenhados nessa obra gloriosa depauperaram as suas forças, e isso é tanto mais justo quanto o Estado, cumprindo êsse dever, nada mais faz do que prevenir o definhamento da raça portuguesa.

Já no Congresso Colonial de 1902 se justificou a inadiável necessidade de re-

pouso e tratamento dos impaludados, mas não foi até agora possível atender a êste assunto de capital importância.

São já do conhecimento do país os duros trabalhos por que tem passado os corpos expedicionários que a Angola e Moçambique tiveram de ser enviados; algumas centenas de doentes e feridos tem tido de regressar à metrópole e são êles dignos da mais carinhosa assistência.

O Conselho de Administração da Associação Fraternidade Militar, associação mutualista que hoje conta oitenta e um núcleos dentro da grande família militar portuguesa, movido pelas ponderosas razões expostas e fundado num grande principio definido nos principais congressos mutualistas: a mutualidade e assistência são duas irmãs e devem cooperar para a realização dum programa bem definido de hygiene so-

cial», propôs ao Governo da República a organização imediata dum sanatório para restabelecer a precária saúde de quantos regressem enfermos da vida laboriosa das colónias, de modo a restituí-los sãos aos seios das suas famílias.

O Governo, concordando em absoluto com essa proposta, dum tam alevantado alcance social, e que mais uma vez veio pôr em relêvo os valiosos serviços daquela benemérita Associação, e considerando a necessidade imperiosa de atenuar o definhamento da raça, evidenciado pelas estatísticas das juntas de recrutamento e de inspecção dos contingentes expedicionários às colónias, e constantemente agravado, pelos que, regressando do serviço colonial affectados de males, os transmitem às gerações novas;

Considerando que o Estado já dispõe dos belos edificios denominados Sanatório da Madeira, situados numa região de clima privilegiado e que se podem adaptar perfeitamente ao fim que se tem em vista, e que a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha muito desinteressadamente declarou estar pronta a prestar também o seu valioso concurso para a realização dessa obra;

Tem a honra de, pelo Ministério das Colónias, vos apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado por esta lei um estabelecimento denominado «Sanatório Colonial da Madeira».

Art. 2.º Este estabelecimento não é destinado ao tratamento de doenças agudas, mas sim a receber os funcionários civis e militares e os colonos que, regressando das províncias ultramarinas, careçam, por depauperamento de forças, de mudança de ares e de regime alimentar especial.

§ 1.º Enquanto durarem as presentes operações militares nas nossas colónias, só poderão dar entrada no sanatório os feridos e doentes militares que dali regressem, e bem assim o pessoal europeu auxiliar.

§ 2.º Em ocasiões normais tem preferência para a admissão a este sanatório:

1.º Os funcionários;

2.º Os colonos.

§ 3.º Quando as condições do sanatório o permitam, poderão ainda ser nele

admitidos individuos nacionais ou estrangeiros que, carecendo de estágio no Sanatório, estejam, todavia, nas condições fixadas no corpo dêste artigo.

Art. 3.º O sanatório é estabelecido em todas as propriedades, terrenos e edificios que o Estado possui na ilha da Madeira, actualmente designados sob a denominação geral de Sanatório da Madeira.

§ 1.º As propriedades a que se refere este artigo passam ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Será aproveitado para as instalações hospitalares o material sanitário e mobiliário que existe nas referidas propriedades e que a esse fim seja adequado.

Art. 4.º O Sanatório Colonial da Madeira constituirá um estabelecimento hospitalar cuja gerência e administração ficam a cargo do Ministério das Colónias e reger-se há por um regulamento especial.

§ único. É o Ministério das Colónias autorizado a aceitar os serviços da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, quando esta se preste a auxiliar o funcionamento do Sanatório Colonial.

Art. 5.º O Orçamento geral do Estado incluirá anualmente, pelo Ministério das Colónias, a verba de 15.000\$ para instalação, funcionamento e manutenção do Sanatório.

Art. 6.º Os funcionários públicos, civis ou militares, que utilizarem os serviços dêste estabelecimento, descontarão, para tratamento, as verbas que no regulamento especial forem fixadas.

Art. 7.º Transitóriamente, e para fins de instalação e cobrir maiores despesas, motivadas pelas circunstâncias actuaes, são desde já destinadas a este sanatório as seguintes quantias:

a) Por conta dos créditos abertos para as despesas para expedições militares: 5.000\$.

b) Do fundo Nacional de Assistência: 10.000\$.

c) Da Agência Militar, produto de uma antiga subscrição para fins idênticos e respectivos juros acumulados: 6.275\$.

d) O produto de subscrições especiais já abertas ou que venham a realizar-se na metrópole e nas colónias.

e) O produto do selo da Assistência Pública cuja aplicação será obrigatória na Metrópole e nas colónias durante um período fixado pelo Governo e pelos gover-

nadores das províncias ultramarinas, em cada uma delas.

Art. 8.º Os fundos a que se refere o artigo antecedente e bem assim quaisquer outros recursos destinados à manutenção e funcionamento do sanatório serão entregues no mais curto prazo de tempo à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para ficarem à disposição da 8.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Art. 9.º Os saldos positivos de cada ano económico serão aplicados a melhoramentos do Sanatório Colonial.

Art. 10.º O quadro do sanatório será constituído por dois médicos, um dos quais exercerá as funções de director, por um farmacêutico, por três enfermeiros, dos quais um será o enfermeiro-mor, por dois ajudantes de enfermeiro e pelo pessoal menor fixado no regulamento especial do sanatório.

§ único. Só serão nomeados para o serviço do sanatório os médicos que tiverem especialização de curso ou clínica tropical e pelo menos cinco anos de serviço nas colónias.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal do quadro do sanatório são os constantes da

tabela anexa que fica fazendo parte integrante da presente lei.

§ único. Os vencimentos do pessoal menor serão fixados no regulamento do sanatório.

Art. 12.º O número de médicos e enfermeiros poderá ser aumentado quando circunstâncias imperiosas o exigirem.

Art. 13.º O Sanatório Colonial da Madeira principiará a funcionar logo que pelo Governo seja publicado o respectivo regulamento.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela de vencimentos
do pessoal do Sanatório Colonial da Madeira

	Categoria	Exercício
Médico	360\$	600\$
Gratificação especial ao director	-	240\$
Farmacêutico	300\$	180\$
Enfermeiro	240\$	30\$
Gratificação ao enfermeiro-mor	-	120\$
Ajudante de enfermeiro	204\$	30\$

Sala das Sessões, em 22 de Julho de 1915.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

José de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.